10/03/2023

Número: 0803139-91.2022.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : 16/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0803189-65.2020.8.14.0040

Assuntos: **Dano ao Erário** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	CARLA VALENTE BRANDAO (ADVOGADO)
(AGRAVANTE)	ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI (ADVOGADO)
	DANILLO STABILE DE BESSA MESQUITA (ADVOGADO)
MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO (AGRAVANTE)	CARLA VALENTE BRANDAO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)
(AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
12944986	07/03/2023 08:38	<u>Acórdão</u>	Acórdão
12577594	07/03/2023 08:38	Relatório	Relatório
12577595	07/03/2023 08:38	Voto do Magistrado	Voto
12577592	07/03/2023 08:38	<u>Ementa</u>	Ementa



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803139-91.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, MOISES ALVES

DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. ARRESTO DE BENS É JUSTIFICADO PELA GARANTIA DE RESSARCIR O ERÂRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, data da assinatura digital.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803139-91.2022.8.14.0000 AGRAVANTES: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e MOISES ALVES DE OLIVEIRA MÁXIMA DISTRIBUIDORA **NETO**

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por MAXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO, contra decisão proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0803189-65.2020.8.14.0040, que figura como autor o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ora agravado, assim decidiu (ID n. 49959768 – autos de origem): origem):

- "(...) **CITEM** os réus GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, JOSE ANTONIO NOBREGA MAIA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO E SERGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR para contestarem o feito no prazo de 30 dias, conquanto as condutas que lhes são impóstas aperfeiçoam-se aos tipos descritos no caput dos artigos 9 e 10 da Lei 8.29/92.
- B) Por falta de individualização da conduta, não podendo haver presunção judicial para colmatar narrativas, EXCLUI-SE da lide o réu DARCI JOSÉ LERMEN.
- C) Tratando-se de feito que passou a ter natureza de direito sancionador, também se EXCLUI da lide o Município de



Parauapebas, que poderá participar do feito na qualidade de terceiro interessado, nos termos da Lei 14.230/21.

- D) No prazo de 05 dias deverá a Secretaria da UPJ atestar sé houve arresto dos bens determinados na inicial. Após, volvam os autos conclusos para deliberação dé ajuste/reforço, se for o caso.
- E) A fim de calibrar o arresto dos bens, designo audiência às **9h do dia 24.02.2022**. E, como não houve consenso quanto ao processamento do feito no formato 100% digital, informo que referida audiência será realizada no presencial, com todas as cautelas sanitárias, em função da COVID-19.
- Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Parauapebas para que informe, no prazo de 05 dias, todos os bens registrados em nome dos reus. Solicite-se, por meio da CGJ, identica comunicação aos serviços registrais do Estado do Pará. Igualmente deverão ser solicitadas informações no local sede da empresa MAXIMA. Também deverão ser solicitadas às serventias extrajudiciais de notas, cópia de todas as procurações lavradas que tenham quaisquer das partes como outorgantes ou outorgadas.
- G) Como o MPPA requereu o bloqueio de R\$ 2.600.000,00, e, a fim de verificar se houve desrespeito à tutela liminar exarada, intime-se o Gestor Municipal para que, no prazo de 05 dias, informe se a 2ª parcela, no valor de R\$ 1.300.000,00, fora paga à empresa MAXIMA. Também deverá ser esclarecido se outros valores foram pagos após o ajuizamento da ação, identificando-os (...)".

Asseveram que o Ministério Público Estadual (MPE), ora agravado, ingressou com Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o Município de Parauapebas, o Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Assessor Especial e contra a Requerida Máxima e seu sócio proprietário, supostamente em razão de irregularidades ocorridos na Dispensa de licitação de nº 07/2020 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de respiradores artificiais a Municipal de Saúde para aquisição de respiradores artificiais a serem utilizados nos hospitais municipais no combate da pandemia da COVID-19 que se alastrou por todo o país.

Afirmam que inexiste qualquer comprovação de envolvimento pessoal que justifique a inclusão do Segundo Agravante neste feito, pois súa pessoa física não se mistura com a pessoa jurídica Máxima, sendo sua responsabilidade limitada ao seu capital social. O sócio agravante não atuou pessoalmente no procedimento e sequer compareceu na cidade de Parauapebas em qualquer fase do processo, não apresentou cotação de preços, não assinou o contrato, não recebeu nota de empenho, hão promoveu a entrega dos equipamentos, entim, não esteve



ligado pessoalmente a qualquer um dos atos da Dispensa de Licitação. A empresa Agravante participa de procedimentos licitatórios em diversos estados membros da Federação, sendo impossível que o sócio proprietário acompanhe pessoalmente todos os processos já que, para isso, existe uma equipe de licitação.

Aduzem que o MP/PA em sua inicial, e tampouco na emenda, sequer descreveu a conduta do Segundo Agravante, limitandose a imputar-lhe a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio proprietário da empresa, sem ao menos apontar por qualquer elemento, prova de que tenha participado ativamente de qualquer conduta que possa ser considerada ilegal.

Alegam que a determinação de arresto de bens é sem dúvida nenhuma medida extremamente gravosa, desnecessária e extemporânea, pois o processo origem tramita há quase dois anos e nesse período, todas as provas suficientes para o deslinde do feito já foram produzidas, em especial, aquelas relativas a perfeita funcionalidade dos equipamentos adquiridos, bem como, a compatibilidade do preço de aquisição pela Prefeitura de Parauapebas e o preço de mercado.

Apontam que no caso dos autos não existe qualquer risco de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo não só em razão da legalidade em que se deu o procedimento, mas também, principalmente pelo fato de que os equipamentos adquiridos no auge da pandemia salvaram inúmeras vidas que talvez não teriam a mínima chance caso não fossem atendidos com a eficácia que os casos requeriam.

Afirmam que no presente caso o efeito suspensivo seria justamente referente à suspensão da obrigação de informar bens até o julgamento deste recurso por este Egrégio Tribunal, pois o que se discute no mérito deste agravo é a exclusão do segundo Agravante do polo passivo da demanda, ou seja, se ele for excluído, não deverá apresentar bens e nem mesmo sofrerá as consequências do arresto.

Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de que a decisão

agravada seja totalmente reformada, para que seja excluído o Segundo Agravante do polo passivo da demanda, bem como, que seja reformada a

parte da decisão que determina a complementação do arresto de bens dos

requeridos.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**. (ID n. 9145597)

No ID n. 10000315, **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelo parquet pugnando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.



No ID n. 10126715, petição juntada pelo agravante alegando que tendo o GAECO constatado a existência de qualquer conduta criminosa por parte dos Agravantes, não se mostra razoável a continuidade da AIA e muito menos se mostra razoável a possibilidade de arresto de bens dos Requeridos já que não existiu nenhuma ilegalidade no procedimento de aquisição dos respiradores, requerendo seja dado provimento ao Agravo interposto por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 10581991)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO da lide, esta não merece prosperar, quando da análise detidas destes autos, bem como dos autos de origem que o Juízo a quo especificou a conduta de ambos os agravantes, que motivaram o recebimento da ação civil de improbidade administrativa que apura condutas improbas imputadas aos réus, consubstanciadas nas figuras descritas no caput dos artigos 9° e 10° da Lei 8.429/92, sem alteração substancial pela Lei 14.230/21, podem ser resumidas em três figuras típicas: (a) inaptidão dos ventiladores mecânicos; (b) direcionamento e manipulação do certame; e, (c) superfaturamento das unidades adquiridas.

Insta salientar, que do apurado nos autos de origem e devidamente ressaltado pelo Juízo a quo na decisão de ID n. 80996615 daqueles autos, há fortes indícios de que entre o Secretário de Saúde da municipalidade de Parauapebas/PA e o sócio proprietário da empresa MÁXIMA, Sr. MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO, ora agravante, há suposto alinhamento de condutas e intenções, eis que antes mesmo que se desse início a qualquer procedimento licitatório para as compras dos respiradores para o tratamento de casos graves de COVID-19, este já teria acessado informações privilegiadas, as quais deveriam estar em sigilo na fase interna do procedimento 007/2020-006-SEMSA.



A linha de raciocínio sobre as informações privilegiadas, são evidenciadas por ações e movimentos gerenciais sem qualquer lógica de validação pelo mercado, que vão além de qualquer senso intuitivo, pois, mesmo tendo apenas R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em caixa (ID n. 17988284 - Pág. 85 dos autos de origem), a empresa MAXIMA foi ao mercado para gastar a quantia de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), no intuito adquirir, na exata quantidade, produtos que ainda seriam requeridos pela Administração Pública, em cristalino exercício de requeridos pela Administração Pública, em cristalino exercício de "futurologia".

Restou ainda evidenciado, que a manobra realizada pela empresa, comandada pelo agravante, realizou manobra nada comum, já que seria a primeira vez que tais equipamentos seriam comercializados pela empresa agravante, mesmo sem haver possibilidade nesse sentido, já que essa atividade seria estranha às referidas em seus atos constitutivos (ID n. 17684304 - autos de origem). E, mesmo assim a empresa conseguiu antecipar não só os modelos, como as quantidades, dos respiradores que seriam futuramente adquiridos pela Administração Pública.

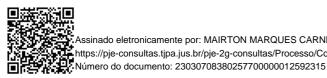
Sobre os indícios de a empresa agravante estar ali atuando em área totalmente nova ao seu ramo, tem-se o testemunho de Kesia Marina Catarino Costa, então preposta loçal da ré, e responsável técnica da distribuidora, senão vejamos:

"Eu figuei sabendo desses respiradores através da mídia, quando vi um video que uma pessoa descon'hecida fez na frente da empresa. Recebi o vídeo de pessoas que sabiam que eu trabalhava na empresa. Fiquei muito assustada por que eu não sabia da compra de respiradores" (ID n. 68220621 - Pág. 26 dos autos de origem).

Nessa esteira de raciocínio, verifico restarem cristalinos indícios suficientes à deflagração da Ação Civil Pública por improbidade administrativa, em relação ao Sr. MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO sócio proprietário da empresa MAXIMA, não havendo o que se falar, ao menos nesse momento, em sua exclusão da lide, quando as evidencias dos autos levam a crer sobre o seu envolvimento nos atos de malversação do patrimônio público.

Ressalto, por oportuno, que aprofundar ainda mais a presente análise seria adentrar no mérito da própria Ação originária em relação aos agravantes, o que se mostra temerário, e desvirtua a própria natureza do recurso de agravo de instrumento.

Outrossim, considerando os fatos suso narrados, mantenho meu posicionamento alinhado na decisão liminar do presente recurso, e não vislumbro óbice ao arresto de bens determinado pelo Juizo a quo, eis que o mesmo tem como escopo a garantia de



recomposição do patrimônio público, ao que tudo indica, dilapidado, sobretudo em razão da possibilidade de o mesmo ser reavaliado posteriormente pelo Juízo *a quo*, não restando evidenciado neste momento qualquer prejuízo na manutenção do arresto.

Quanto a alegação de que o PIC nº 000112-130/2021, que investigava o mesmo fato abordado na Ação Civil por Improbidade de origem, foi arquivado em razão da não configuração de qualquer ilícito, e por isso não há razão para perdurar a referida ação. Tem-se que tal fato é novo e não abordado na interposição do presente recurso, de modo que avaliar aqui a repercussão deste fato configuraria indevida supressão de instância, e ofensa a dialeticidade recursal.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto relator.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro Relator

Belém, 06/03/2023



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803139-91.2022.8.14.0000

AGRAVANTES: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por MAXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, e MOISËS ALVES DE OLIVEIRA NETO, contra decisão proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0803189-65.2020.8.14.0040, que figura como autor o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, ora agravado, assim decidiu (ID n. 49959768 – autos de origem): origem):

- "(...) **CITEM** os réus GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, JOSÉ ANTÓNIO NÓBREGA MAIA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO e SERGIO PAULO CARNEIRO JÚNIOR para contestarem o feito no prazo de 30 dias, conquanto as condutas que lhes são impostas aperfeiçoam-se aos tipos descritos no caput dos artigos 9 e 10 da Lei 8.29/92.
- Por falta de individualização da conduta, não podendo haver presunção judicial para colmatar narrativas, EXCLUI-SE da lide o réu DARCI JOSÉ LERMEN.
- C) Tratando-se de feito que passou a ter natureza de direito sancionador, também se EXCLUI da lide o Município de Parauapebas, que poderá participar do feito na qualidade de terceiro interessado, nos termos da Lei 14.230/21.
- D) No prazo de 05 dias deverá a Secretaria da UPJ atestar sé houve arresto dos bens determinados na inicial. Após, volvam os autos conclusos para deliberação de ajuste/reforço, se for o caso.
- E) A fim de calibrar o arresto dos bens, designo audiência às **9h do dia 24.02.2022**. E, como não houve consenso quanto ao processamento do feito no formato 100% digital, informo que



referida audiência será realizada no presencial, com todas as cautelas sanitárias, em função da COVID-19.

- Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Parauapebas para que informe, no prazo de 05 dias, todos os bens registrados em nome dos reus. Solicite-se, por meio da CGJ, identica comunicação aos serviços registrais do Estado do Pará. Igualmente deverão ser solicitadas informações no local sede da empresa MAXIMA. Também deverão ser solicitadas às serventias extrajudiciais de notas, cópia de todas as procurações lavradas que tenham quaisquer das partes como outorgantés ou outorgadas.
- Como o MPPA requereu o bloqueio de R\$ 2.600.000,00, e, a fim de verificar se houve desrespeito à tutela liminar exarada, intime-se o Gestor Municipal para que, no prazo de 05 dias, informe se a 2ª parcela, no valor de R\$ 1.300.000,00, fora paga à empresa MAXIMA. Também deverá ser esclarecido se outros valores foram pagos após o ajuizamento da ação, identificando-os (...)".

Asseveram que o Ministério Público Estadual (MPE), ora agravado, ingressou com Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o Município de Parauapebas, o Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Assessor Especial e contra a Requerida Máxima e seu sócio proprietário, supostamente em razão de irregularidades ocorridos na Dispensa de licitação de nº 07/2020 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de respiradores artificiais a Municipal de Saúde para aquisição de respiradores artificiais a serem' utilizados nos hospitais municipais no combate da pandemia da COVID-19 que se alastrou por todo o país.

Afirmam que inexiste qualquer comprovação de envolvimento pessoal que justifique a inclusão do Segundo Agravante neste feito, pois súa pessoa física não se mistura com a pessoa jurídica Máxima, sendo sua responsabilidade limitada ao seu capital social. O sócio agravante não atuou pessoalmente no procedimento e sequer compareceu na cidade de Parauapebas em qualquer fase do processo, não apresentou cotação de preços, não assinou o contrato, não recebeu nota de empenho, não promoveu a entrega dos equipamentos, enfim, não esteve ligado pessoalmente a qualquer um dos atos da Dispensa de Licitação. A empresa Agravante participa de procedimentos licitatorios em diversos estados membros da Federação, sendo impossível que o sócio proprietário acompanhe pessoalmente todos os processos já que, para isso, existe uma equipe de licitação.

Aduzem que o MP/PA em sua inicial, e tampouco na emenda, sequer descreveu a conduta do Segundo Agravante, limitandose a imputar-lhe a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio proprietário da empresa, sem ao menos apontar por



qualquer elemento, prova de que tenha participado ativamente de qualquer conduta que possa ser considerada ilegal.

Alegam que a determinação de arresto de bens é sem dúvida nenhuma medida extremamente gravosa, desnecessária e extemporânea, pois o processo origem tramita há quase dois anos e nesse período, todas as provas suficientes para o deslinde do feito já foram produzidas, em especial, aquelas relativas a perfeita funcionalidade dos equipamentos adquiridos, por como a compatibilidade do proce do aquisição pola bem como, a compatibilidade do preço de aquisição pela Prefeitura de Parauapebas e o preço de mercado.

Apontam que no caso dos autos não existe qualquer risco de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo não só em razão da legalidade em que se deu o procedimento, mas também, principalmente pelo fato de que os equipamentos adquiridós no auge da pandemia salvaram inúmeras vidas que talvez não teriam a mínima chance caso não fossem atendidos com a eficácia que os casos requeriam.

Afirmam que no presente caso o efeito suspensivo seria justamente referente à suspensão da obrigação de informar bens até o julgamento deste recurso por este Egrégio Tribunal, pois o que se discute no mérito deste agravo é a exclusão do segundo Agravante do polo passivo da demanda, ou seja, se ele for excluído, não deverá apresentar bens e nem mesmo sofrerá as consequências do arresto.

Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, requer seja dado provimento ao presente

recurso a fim de que a decisão agravada seja totalmente reformada, para que seja excluído o Segundo Agravante do polo passivo da demanda, bem como, que seja reformada a

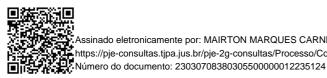
parte da decisão que determina a complementação do arresto de bens dos requeridos.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**. (ID n. 9145597)

No ID n. 10000315, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

No ID n. 10126715, petição juntada pelo agravante alegando que tendo o GAECO constatado a existência de qualquer conduta criminosa por parte dos Agravantes, não se mostra razoável a continuidade da AIA e muito menos se mostra razoável a possibilidade de arresto de bens dos Requeridos já que não existiu nenhuma ilegalidade no procedimento de aquisição dos respiradores, requerendo seja dado provimento ao Agravo interposto por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou



pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 10581991)

É O RELATÓRIO.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

A míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

Inicialmente no tocante ao pleito pela exclusão do agravante MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO da lide, esta não merece prosperar, quando da análise detidas destes autos, bem como dos autos de origem que o Juízo a quo especificou a conduta de ambos os agravantes, que motivaram o recebimento da ação civil de improbidade administrativa que apura condutas ímprobas imputadas aos réus, consubstanciadas nas figuras descritas no caput dos artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92, sem alteração substancial pela Lei 14.230/21, podem ser resumidas em três figuras típicas: (a) inaptidão dos ventiladores mecânicos; (b) direcionamento e manipulação do certame; e, (c) superfaturamento das unidades adquiridas.

Insta salientar, que do apurado nos autos de origem e devidamente ressaltado pelo Juízo *a quo* na decisão de ID n. 80996615 daqueles autos, há fortes indícios de que entre o Secretário de Saúde da municipalidade de Parauapebas/PA e o sócio proprietário da empresa MÁXIMA, Sr. MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO, ora agravante, há suposto alinhamento de condutas e intenções, eis que antes mesmo que se desse início a qualquer procedimento licitatório para as compras dos respiradores para o tratamento de casos graves de COVID-19, este já teria acessado informações privilegiadas, as quais doveriam estar em sigilo pa fase interna de procedimento. deveriam estar em sigilo na fase interna do procedimento 007/2020-006-SEMSA.

A ļiņha de raciocínio sobre as informações privilegiadas, são evidenciadas por ações e movimentos gerenciais sem qualquer lógica de validação pelo mercado, que vão além de qualquer senso intuitivo, pois, mesmo tendo apenas R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) em caixa (ID n. 17988284 - Pág. 85 dos autos de origem), a empresa MAXIMA foi ao mercado para gastar a quantia de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), no intuito adquirir, na exata quantidade, produtos que ainda seriam requeridos pela Administração Pública, em cristalino exercício de requeridos pela Administração Pública, em cristalino exercício de 'futurologia".

Restou ainda evidenciado, que a manobra realizada pela empresa, comandada pelo ágravante, realizou manobra nada comum, já que seria a primeira vez que tais equipamentos seriam comercializados pela empresa agravante, mesmo sem haver possibilidade nesse sentido, já que essa atividade seria estranha as referidas em seus atos constitutivos (ID n. 17684304 autos de grigem). E, mesmo assim a empresa conseguiu antecipar não só os modelos, como as quantidades, dos respiradores que seriam futuramente adquiridos pela



Administração Pública.

Sobre os indícios de a empresa agravante estar ali atuando em área totalmente nova ao seu ramo, tem-se o testemunho de Kesia Marina Catarino Costa, então preposta loçal da ré, e responsável técnica da distribuidora, senão vejamos:

"Eu figuei sabendo desses respiradores através da mídia, quando vi um vídeo que uma pessoa desconhecida fez na frente da empresa. Recebi o vídeö de pessoas que sabiam que eu trabalhava na empresa. Fiquei muito assustada por que eu não sabia da compra de respiradores" (ID n. 68220621 - Pág. 26 dos autos de origem).

Nessa esteira de raciocínio, verifico restarem cristalinos indícios suficientes à deflagração da Ação Civil Pública por improbidade administrativa, em relação ao Sr. MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO sócio proprietário da empresa MÁXIMA, não havendo o que se falar, ao menos nesse momento, em sua exclusão da lide, quando as evidencias dos autos levam a crer sobre o seu envolvimento nos atos de malversação do patrimônio público.

Ressalto, por oportuno, que aprofundar ainda mais a presente análise seria adentrar no mérito da própria Ação originária em relação aos agravantes, o que se mostra temerário, e desvirtua a própria natureza do recurso de agravo de instrumento.

Outrossim, considerando os fatos suso narrados, mantenho meu posicionamento alinhado na decisão liminar do presente recurso, e não vislumbro óbice ao arresto de bens determinado pelo Juízo a quo, eis que o mesmo tem como escopo a garantia de recomposição do patrimônio público, ao que tudo indica, dilapidado, sobretudo em razão da possibilidade de o mesmo ser reavaliado posteriormente pelo Juízo a quo, não restando evidenciado neste momento qualquer prejuízo na manutenção do arresto.

Quanto a alegação de que o PIC nº 000112-130/2021, que investigava o mesmo fato abordado na Ação Civil por Improbidade de origem, foi arquivado em razão da hão configuração de qualquer ilícito, e por isso não há razão para perdurar a referida ação. Tem-se que tal fato é novo e não para de constant de con abordado na interposição do presente recurso, de modo que avaliar aqui a repercussão deste fato configuraria indevida supressão de instância, e ofensa a dialeticidade recursal.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-**LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto relator. É COMO VOTO.



Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. ARRESTO DE BENS É JUSTIFICADO PELA GARANTIA DE RESSARCIR O ERÂRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. **MAIRTON** MARQUES **CARNEIRO Relator**